



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 4013, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação de cargos de Agente Comunitário de Saúde e regulamentação do exercício das atividades no âmbito do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.013/2013:

~~**Art. 1º.** Em atenção a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, que alterou a redação do artigo 198 da Constituição Federal, ficam criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde, os quais passarão a integrar o quadro de pessoal da Administração Direta do Município.~~

~~**Parágrafo único.** Os quantitativos de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde serão estabelecidos no Anexo único desta Lei Complementar, cuja jornada de trabalho será 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 1º. Em atenção a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que alterou a redação do art. 198 da Constituição Federal, acrescentando os §§ 4º, 5º e 6º, e a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, ficam criados os empregos de Agente Comunitário de Saúde, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais passarão a integrar o quadro de pessoal da Administração Direta do Município, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de vagas para o emprego de Agente Comunitário de Saúde serão estabelecidos no Anexo único desta Lei Complementar, cuja jornada de trabalho será 40 (quarenta) horas semanais. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 4028, de 17 de junho de 2013)*

Art. 2º. A remuneração mensal do Agente Comunitário de Saúde será R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), equivalente ao salário mínimo nacional, acrescido do adicional de insalubridade à razão de 20% (vinte por cento).

§ 1º. Serão assegurados o pagamento de horas extras no valor de 50% a mais em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 2º. Caso o trabalho suplementar ocorrer em feriados ou domingos, o valor da hora extra será pago em dobro.

Art. 3º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei Complementar, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

~~**Parágrafo único.** As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo de até vinte e quatro (24) meses, conforme disciplina o artigo 445 da CLT e o contratado será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e o seu contrato será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.~~

Parágrafo único. O pessoal admitido submete-se ao regime jurídico de trabalho estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 4028, de 17 de junho de 2013)*

Art. 7º. O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quatro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. Poderá ainda, haver o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei Complementar, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei Complementar, será objeto de regulamento.

§ 3º. É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º. Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

§ 5º. O Agente deverá comprovar no início de cada ano, junto a Secretaria de Saúde, a sua residência na área da comunidade em que atuar, cabendo a este órgão provocar o desligamento do Agente Comunitário que perdeu a qualidade de residente no local de sua atuação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 4028, de 17 de junho de 2013)*

Art. 8º. Aplica-se subsidiariamente a esta lei complementar, no que for pertinente e nos casos omissos, a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão acobertadas por recursos próprios oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 04 de abril de 2013.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.

Aginaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Diretor do Departamento

ANEXO ÚNICO

Cargo Emprego	Quantidade	Remuneração Mensal
Agente Comunitário de Saúde	60	R\$ 678,00 (salário mínimo nacional) + Adicional de Insalubridade (20%)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 4028, de 17 de junho de 2013)